



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 493/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 577/2019

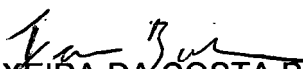
DOCREC

805/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei nº 606/2017, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que visa cancelar e proibir o uso, a venda e a emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/PS/VA/vjsf
Resp 606-17

Ofício - SGP-22 - 29/11/2019 - 17:14 - 112739 - 2/2

Do SEI 6010.2019/0003624-0

em 14/10/2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, e autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe o uso, venda e emissão do Bilhete Único Municipal para usuários que cometeres crimes sexuais no transporte público.

DP/SJU**Dra. Audrey Gabriel**

Em resposta ao assunto em referência cumpre-nos informar o que segue com relação aos questionamentos constantes à fls. nº 2 – verso do expediente:

a) *Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?*

Resposta: Não. O Projeto de Lei nº 606/2017 não foi analisado pela DG/SAC/GCP.

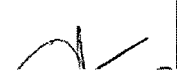
b) *Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e/ou estadual vigente relativa ao tema?*

Resposta: No que se refere à legislação federal ou estadual, não nos cabe tecer qualquer comentário ou emitir Parecer Técnico, uma vez que, no que se refere ao Bilhete Único, a SPTrans segue o disposto em legislação municipal.

c) *Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?*

Resposta: Atualmente, os usuários pagantes dos Serviços de Transporte Coletivo Público de São Paulo podem pagar o valor da passagem em dinheiro ou utilizar o Bilhete Único, que é adquirido por meio de cadastro feito pela internet, ou registro feito nos Postos de Atendimento da SPTrans, mediante apresentação de documentos. Os pedidos de cancelamento de cartões de Bilhete Único por ordem judicial e de autoridades policiais já são prontamente atendidos.

No entanto, pelo teor do Projeto de Lei, a pessoa que cometeu crimes sexuais no transporte público ficaria impedida de obter Bilhete Único, mas não de viajar no transporte coletivo.



Do SEI 6010.2019/0003624-0

em 14/10/2019

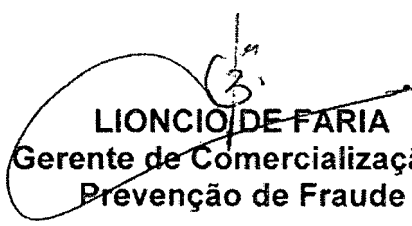
Dessa forma, considerando que se trata de medida punitiva para autor de um determinado crime, entendemos que não é o caso de decisão a ser tomada pela pasta de transportes, e sim por algum tipo de determinação judicial, que deveria estar contida na sentença condenatória do usuário, para que produza o efeito desejado e não suscitem dúvidas sobre a competência pela determinação da punição.

Diante do exposto, sugerimos o veto total da proposta.

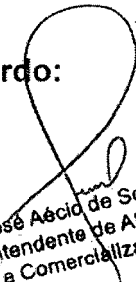
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

Resposta: Não

Em 14 de outubro de 2019.


LIONCIO DE FARIA
Gerente de Comercialização e
Prevenção de Fraude

De acordo:


José Aécio de Sousa
Superintendente de Atendimento
e Comercialização



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 1298/19

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

DP/GAB

Uma vez sobrevinda a manifestação da Gerência de Comercialização e Prevenção de Fraude (022070023), fazem-se pertinentes as seguintes considerações jurídicas.

O Projeto de Lei nº 606/17 tem, em suma, os comandos normativos ultra colacionados:

Art.1º Esta lei cancela e proíbe a venda de bilhete único municipal para usuários flagrados cometendo as condutas previstas nos art. 213, 215, 217-A, 218 e 218-A do Código Penal Brasileiro bem como a infração prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Caberá ao motorista, cobrador, ou representante legal da empresa concessionária noticiar a SPTrans (São Paulo Transporte), ou outro órgão que venha a substituí-la, para tomada de medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei, sob pena de cancelamento da concessão em caso de inércia.

Parágrafo Único. O(a) ofendido(a) também poderá, voluntariamente, notificar a SPTrans.

Em que pese o Município deter autonomia legislativa para tratar dos assuntos de interesse local em razão do que previsto no art. 30 da Constituição Federal, argumento este trazido à baila no parecer da CCJLP (021837603), tal autonomia é condicionada pelo art. 29 da mesma Carta Republicana, de sorte que não só a Lei Orgânica Municipal, mas também todos os demais atos normativos municipais devem obediência ao disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mandamento este reproduzido no art. 144 da Carta Paulista[1].

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República tiver reservado como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal. Posta essa premissa, o PL nº 606/2017 é principalmente incompatível com o seguinte dispositivo da Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Parlamento citadino:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

[...]

No caso em exame, a lei municipal estabeleceu sanção diretamente decorrente da prática de delitos penais até então inexistente na órbita jurídica, vez que não se visualiza na legislação federal qualquer punição dessa espécie, havendo, portanto, indevida intromissão do legislador local em matéria de competência exclusiva da União, *ex vi* do disposto no art. 22, I da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF; arts. 1º, 5º e 144 da CE).

Legislar sobre direito penal é assunto que não pertence à esfera normativa dos Municípios por não estar contido na predominância do interesse local nem se adstringir à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local. É da essência da organização política brasileira o princípio federativo que ilumina a repartição de competências normativas e administrativas entre as unidades federadas. Some-se a isso a tutela constitucional exercida sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, em especial aqueles contidos no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

[...]

- b) de caráter perpétuo;

[...]

De acordo com a leitura concatenada e sistêmica dos dispositivos supra reproduzidos, tem-se que a iniciativa municipal de punir os usuários perpetradores de crimes sexuais no transporte público com o cancelamento, a proibição de uso, venda e emissão de cartões de Bilhete Único, constituir-se-ia em uma pena que precisaria ser sim editada legalmente e com antecedência, posto que só a lei de caráter penal pode impor a “*suspensão ou interdição de direitos*”, sendo vedada aquelas “*de caráter perpétuo*”, lei essa de competência privativa da União.

Dito de outro modo: compete ao Congresso Nacional legislar sobre leis que imponham a suspensão ou interdição de direitos, a exemplo desse caso concreto em que se pretende por em xeque a fruição de cartões de transporte, inclusive devendo essa limitação ter prazo determinado para cessar. Se de um lado o PL 606/2017 rompe com a ordem constitucional, uma vez que o Município não detém competência para este assunto legislar; por outro, não afixa um lapso temporal para que, após a constatação de que o usuário tenha cometido tal abjeta infração criminal, possa reaver o seu direito de obter e usar um cartão de Bilhete Único.

Além disso, a propositura utiliza a expressão “*flagrados*”, o que não se coaduna com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que estabelece no arcabouço jurídico pátrio o direito fundamental à presunção de inocência: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Conforme bem salientado por SAC/GCP em seu pronunciamento, somente com o advento de uma decisão judicial irrecorrível é que se poderia, para fins de argumentação, impor ao acusado qualquer restrição no gozo de seus direitos.

Em relação especificamente ao art. 2º, que pretende tornar como uma das causas de rescisão contratual ou de declaração de caducidade da concessão da delegação do serviço de transporte coletivo público de passageiros a situação em que a tripulação ou o representante legal deixar de notificar a SPTrans acerca de ocorrências criminosas de natureza sexual no interior dos ônibus, novamente se verifica incompatibilidade com o princípio da separação dos poderes, visto haver vício de iniciativa. A Lei Orgânica do Município de São Paulo é clara:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas

nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

[...]

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

[...]

Art. 128 Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

[...]

Art. 172 Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

[...]

Art. 175 A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

[...]

Assim, a bem da verdade, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versarem sobre o regime de concessão dos serviços públicos municipais, inclusive aqueles atinentes ao transporte coletivo de passageiros, regulamentando não só os deveres das empresas operadoras ao ser considerada a segurança dos usuários, mas também estabelecendo – na qualidade de Poder Concedente – as hipóteses de rescisão contratual e de declaração da caducidade da concessão em Edital e nos contratos celebrados com as operadoras dessa atividade delegada. Tal raciocínio, aliás, é extraído do disposto na Lei Federal nº 8.987/95 (art. 38, *caput* e § 1º), subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 55, VIII, c/c art.s 78 e 79) e na Lei Municipal nº 13.241/01 (art. 13, parágrafo único, inciso XII, c/c art. 35, parágrafo único).

Ante o que exposto, verifica-se que – por qualquer ângulo que o PL seja observado – a propositura é incompatível com a Constituição Federal, com as Leis Federais que regem as licitações, os contratos e em geral os serviços públicos, além de ser também incompatível com a Lei Orgânica do Município e

com a Lei Municipal nº 13.241/01, que disciplina localmente a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, razão pela qual se faz cabível a aposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 606/2017 com fundamento no art. 42, § 1º, da LOM.

Portanto, uma vez respondidos os questionamentos no limite de competência desta SPTrans, encontram-se os autos aptos a regular prosseguimento à Pasta interessada, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**.

[1] **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



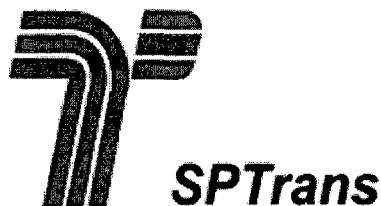
Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 15/10/2019, às 17:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 15/10/2019, às 19:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022104853** e o código CRC **61FE7A99**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 022140530

São Paulo, 16 de outubro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

SMT/GAB

Em atenção ao solicitado, encaminhamos a manifestação apresentada pela área jurídica, documento 022104853.



Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 16/10/2019, às 14:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022140530** e o código CRC **A6F9ABF5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 022172792

São Paulo, 17 de outubro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do Legislativo, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público. Pedido de subsídios.

SMT.GAB.

Senhor Secretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 606/2017, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre o cancelamento e proibição de uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público. 021837526 e 021837603

Justifica tal propositura o fato de "dar segurança aos usuários de transporte público no Município de São Paulo, principalmente mulheres e crianças, uma vez que veda o uso, venda e emissão do Bilhete Único para aqueles que cometerem infrações penais de ordem sexual no âmbito do transporte coletivo municipal." 021837765

As disposições e indagações do Projeto foram devidamente analisadas pela área competente da São Paulo Transportes S/A - SPTrans, DG/SAC/GCP, 022070023, que dentre as suas elucidações pondera que a não obtenção do bilhete único por parte da pessoa que comete crime sexual no transporte coletivo não a impediria de viajar no transporte coletivo e que, por se tratar de medida punitiva, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes não teria competência para qualquer decisão.

A Assessoria Jurídica daquela empresa manifestou-se, 022104853, corroborando a manifestação da

área técnica e esclarecendo que o Projeto de Lei não pode prosperar pois, na imposição de sanções decorrentes de prática de delitos penais a competência para legislar é privativa da União.

Além disso, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo é matéria privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto, as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica da São Paulo Transportes S/A, com as quais concordamos, são suficientes para fundamentar o **veto total** ao Projeto de Lei supramencionado.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município – OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 17/10/2019, às 11:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em 17/10/2019, às 11:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022172792** e o código CRC **599A8F5A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 022174327

São Paulo, 17 de outubro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do Legislativo, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessora,

Diante das considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 606/17.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 17/10/2019, às 19:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022174327** e o código CRC **234296FA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003624-0

SEI nº 022174327